



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

COMISSÃO DE SELEÇÃO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 003/2021
Chamamento Público nº 001/2021



OBJETO: elaboração de diagnóstico sócio territorial referente a situação da população infanto-juvenil no município com ênfase no trabalho infantil, violência, abuso, exploração sexual, negligência, abandono e outros.

IMPUGNANTE: **Painel Pesquisas, Consultoria e Publicidade Ltda EPP**

Vistos etc...

I – Da tempestividade

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** impetrada, **tempestivamente**, pela empresa **Painel Pesquisas, Consultoria e Publicidade Ltda EPP**, mediante envio das razões por e-mail na data de 22/07/2021, CONTRA os termos do edital do processo mencionado à epígrafe.

II – Das alegações do Impugnante

Em que pesem os argumentos da impugnante deixaremos de analisar o mérito, uma vez que, foi solicitada a anulação do processo, nos termos do Memorando 559/2021 na qual a Autoridade Competente entende por aplicar o princípio da ampla concorrência tornando sem efeito o Edital de Chamamento Público mencionado e realizar novo procedimento por meio de processo licitatório.

Jucinete Faria



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

COMISSÃO DE SELEÇÃO



III – Da fundamentação

No caso trazido à baila foi aplicado o princípio da autotutela que é empregado como forma de controle dos atos administrativos de maneira a permitir a anulação e/ou revogação do ato em virtude da preponderância dos princípios da legalidade e boa-fé em detrimento da estabilidade das relações jurídicas no âmbito da Administração Pública e que pode ser observado nos dispositivos do 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como na Lei 9.789/99 em seu artigo 55, *in verbis*:

“Súmula 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Dessa forma, quando presente vício formal e que possa a Administração Pública saná-lo sem prejuízo a terceiros ou lesão aos seus próprios atos poderá ser a decisão anulada ou revogada, observando-se os dispositivos legais para tanto.

III – Da Decisão

Isto posto, sem nada mais a evocar, avaliados os critérios objetivos e subjetivos de admissibilidade, esta Comissão decide, por:

- 1. Conhecer** da impugnação impetrada pela empresa **Painel Pesquisas, Consultoria e Publicidade Ltda EPP**, para, **no mérito, deixar de analisar suas razões por perda superveniente do objeto**;
- 2.** Nos termos do memorando 559/2021 da Autoridade Competente anular o presente procedimento.

Resposta
Joanete Lima



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

COMISSÃO DE SELEÇÃO

3. Determinar a publicação de extrato da presente decisão no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, para ciência da impugnante e dos demais interessados.

Diamantina (MG), 29 de julho de 2021



Gleicielly

Gleicielly Jeane S. e Pinto
Membro

Roberta

Roberta Faria de A. e Aguilar
Membro

Ivanete

Ivanete de Cácia C. Faria
Membro